



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000168/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.361 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASTROLANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

AQUISIÇÃO DE FRETE PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. MOMENTO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO.

As despesas relativas a frete para aquisição de insumos geram direito a crédito de PIS não cumulativo, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002. Considera-se adquirido o frete, para efeitos de creditamento de PIS, no momento da conclusão do transporte dos insumos adquiridos, ou seja, na entrada dos referidos insumos no estabelecimento do adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(ASSINATURA DIGITAL)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINATURA DIGITAL)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 07/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Carlos Alberto Nascimento Silva e Pinto,

Daniel Mariz Gudiño, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a interposição do recurso voluntário, transcreve-se abaixo o relatório da decisão recorrida e sua ementa, seguidos das razões recursais:

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS/Pasep – Mercado Interno, apurados no regime de incidência não-cumulativa, correspondente ao 4º trimestre de 2004, totalizando R\$ 278.850,65 (fls. 16/18), formulado por meio do Per/Dcomp retificador nº 10922.63871.130808.1.5.109696, cumulado com Dcomp retificadora nº 21810.47536.140808.1.7.103512 e nº 34757.76040.150808.1.3.104189 (original), pretendendo compensar (parte de) débitos de IRPJ (R\$ 6.648.036,29) e CSLL (R\$ 2.544.015,94), tendo sido, inclusive, realizado depósito administrativo para garantir as compensações pleiteadas.

A DRF em Ponta Grossa/PR, por meio do Despacho Decisório nº 101/2009, a partir das informações fornecidas pela interessada, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 147.215,78 e, em consequência, homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Na análise realizada pela autoridade administrativa, consta que o pedido da interessada está fundamentado na apuração de créditos do PIS/Pasep relativos às entradas de produtos e insumos sujeitos à incidência não-cumulativa, vinculados às receitas não tributadas no mercado interno, decorrentes de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição, que não puderam ser compensados com débitos da própria contribuição. E também de créditos em relação a receitas de vendas de bens e mercadorias a associados adquiridos pela cooperativa e de não associados; receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos à assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; e receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; conforme decidido na Solução de Consulta nº 80 SRRF/9ºRF/DISIT, de 17/03/2008, que, em síntese, igualou essas receitas àquelas do art. 17 da Lei nº 11.033/2004. Consta, ainda, que só foram admitidos para aproveitamento os créditos a partir de 09/08/2004, conforme preceitua o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Em relação às receitas, foi constatado que, diferentemente do registrado no Dacon, houve a apuração de receitas tributadas no período, sendo por isso os créditos da contribuição do mercado

interno apropriados proporcionalmente, pelo critério de rateio, às receitas tributadas e não-tributadas.

Procedeu-se também às seguintes glosas de créditos decorrentes de: a) compras de materiais para uso e consumo, registradas sob o código CFOP 1.556, 2.556 e 3.556, que não têm relação com a produção de bens; b) gastos com energia elétrica, fornecida pela Cooperativa de Eletrificação Rural Castrolanda Ltda., a qual é membro cooperado, por isso não houve recolhimento da contribuição na etapa anterior; c) despesas de frete e armazenagem com data de emissão do documento fiscal anterior à data de entrada da cooperativa no regime de não-cumulatividade; e d) encargos de depreciação de bens que não foram demonstrados sua utilização no processo produtivo.

*Cientificada em 06/11/2009, a interessada, por intermédio de seu representante legal, ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 332/334, em 07/12/2009, argumentando, em síntese, que dentre os diversos fundamentos adotados pelo auditor fiscal para efetivar a glosa dos créditos encontra-se os créditos correspondentes a frete, tendo em vista que a data de emissão das notas fiscais ou conhecimento de transporte se deu em data anterior a maio de 2004. Entretanto, a seu ver, **o crédito de PIS e Cofins é descontado com base na data de entrada da mercadoria no estabelecimento**, como já reconhecido pela Receita Federal na sistemática de não-cumulatividade do IPI quando da aquisição de mercadorias.*

(Grifou-se)

A instância *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade, deixando de reconhecer o direito creditório declarado, nos termos do Acórdão nº 06-35.837, de 07/03/2012, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

MOMENTO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. FRETE E ARMAZENAGEM.

O momento para as pessoas jurídicas se utilizarem do crédito para o desconto da contribuição devida ou para o pedido de compensação ou ressarcimento é o da data de aquisição dos bens para revenda ou utilizados como insumos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância administrativa, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em síntese, os argumentos já suscitados em sua manifestação de inconformidade.

O processo foi encaminhado para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O cerne da discussão consiste em saber se dão direito a crédito de PIS não cumulativo despesas de frete e armazenagem com data de emissão do documento fiscal anterior à data de entrada da cooperativa no regime de não-cumulatividade.

Como muito bem ressaltou a Recorrente, a não-cumulatividade do PIS e da Cofins não se confunde com a não cumulatividade do IPI. No primeiro caso, dá direito a crédito certas despesas e encargos previstos em lei e nas condições por ela definidas; no segundo caso, dá direito a crédito o imposto pago na etapa anterior da cadeia produtiva, salvo exceções legais em que o pagamento do imposto é dispensável para a geração de créditos. Tal esclarecimento faz-se necessário para deixar claro que os critérios de creditamento são distintos nos dois casos.

Analisando os dispositivos legais relativos à geração de crédito de PIS e Cofins, verifica-se que tanto a Lei nº 10.833, de 2003, quanto a Instrução Normativa SRF nº 404, de 2002, são claras ao disporem que: (i) as despesas com frete contratado no contexto da ; produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (insumos) dão direito a crédito no mês em que realizadas as respectivas aquisições de bens e serviços; e (ii) as despesas com armazenagem dão direito a crédito no mês em que forem incorridas.

O art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, assim dispõe:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

[...]

Para a fiscalização, o mês em que os bens e serviços foram adquiridos e as despesas foram incorridas corresponde ao mês da emissão das respectivas notas fiscais. Tal entendimento foi confirmado pela instância *a quo*. Contudo, esse não parece ser o momento em que tais despesas são incorridas.

No caso do serviço de transporte contratado para transportar os insumos a serem utilizados na produção da Recorrente, o serviço somente pode ser considerado como adquirido quando o frete é concluído, ou seja, quando o insumo transportado ingressa no estabelecimento da Recorrente.

Isso porque o serviço é um bem imaterial e, como tal, a sua aquisição deve ser considerada no momento em que o seu objeto se aperfeiçoa, pois essa hora é a que mais se aproxima da tradição do bem material. Antes disso, não há como considerar que o referido bem imaterial foi adquirido.

Analisando o relatório intitulado “Glosa das Notas de Frete e Armazenagem – Anteriores a Maio de 2004” (fls. 306/308), percebe-se que, embora as notas fiscais de prestação de serviços de transporte tenham sido emitidas antes de a Recorrente estar sujeita à não cumulatividade do PIS, a entrada das mercadorias transportadas no seu estabelecimento posteriormente a 1º/05/2004, quando, então, a não cumulatividade já era uma realidade para a Recorrente.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o crédito pleiteado pela Recorrente relativamente aos fretes de aquisição de insumos listados às fls. 306/308.

Daniel Mariz Gudiño - Relator